CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA BELLA CARMELO

PROJETO DE LEI Nº -0059/2025 DE 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO INFORMAL NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1° - Esta Lei define o exercício do comércio informal, caracterizado através da prestação de serviço, comercialização ou exposição de produtos diversos, classificando-se nas seguintes categorias:

I - camelô: é aquele comerciante que se caracteriza pela prestação de serviço ou comercialização de produtos diversos, com ponto fixo, que instala e desinstala diariamente sua estrutura de trabalho ou parte dela;
II - ambulante: é o comerciante que vende seus produtos ou serviços sem ponto fixo e de forma itinerante;
III - feirante: é o comércio de caráter transitório, destinando-se à comercialização de produtos e prestação de serviços.

Art. 2° - A licença para o exercício do comércio informal será concedida, sem qualquer custo ao requerente, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, podendo ser renovada, também sem qualquer custo ao permissionário.

§1° A solicitação de licença deve ser feita ao órgão competente da Prefeitura Municipal, devendo especificar:

I - Nome do vendedor ou expositor;
II - Local ou locais de comercialização ou exposição;
III - Período e horário;
IV - Natureza e tipo de produtos;

§2° O Poder Público Municipal, através do órgão competente, deverá responder ao pedido de licença no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Rua Dr. Thompson Bulcão, 300 – Bairro Patriolino Ribeiro – CEP 60.610-450
Fone: 85 3444-8306 – Gabinete 42

§3° Ultrapassado o prazo contido no parágrafo anterior sem qualquer resposta formal, seja positiva ou negativa, considera-se concedida provisoriamente a licença para o exercicio do comércio informal requerido, desde que dentro dos limites da legislação.

Art. 3° - O planejamento, a coordenação, o disciplinamento, o controle e a fiscalização da atividade do comércio informal constituem competência da Prefeitura de Fortaleza, através de cada Secretaria Regional, que deverá dispor de um Departamento específico de Comércio Informal.

§1° O Municipio de Fortaleza por meio da Secretaria competente definirá as áreas para o exercício do comércio informal, podendo a parte interessada em obter permissão indicar o local, o que será analisado e respondido de forma fundamentada pelo Poder Público.

§2° O Poder Público incentivará os permissionários à formalização como microempreendedor individual (MEI).

§3° O Município de Fortaleza poderá estabelecer parcerias para capacitações de boas práticas de manipulação de alimentos e atendimento aos clientes, bem como orientações para obtenção de linhas de financiamento, especialmente, microcrédito.

§4° O Município de Fortaleza poderá, mediante estudo de viabilidade, formalizar Parceria Público Privada, no sentido de proporcionar aos permissionários, devidamente cadastrados na Secretaria competente, a otimização da prestação dos serviços, promovendo a aquisição de mobiliário e equipamentos que se fizerem necessários à boa prestação dos serviços.

Art. 4° - São direitos dos comerciantes informais:

I - O devido processo legal, a ampla defesa e contraditório;
II - Não apreensão de equipamentos ou mercadorias, exceto em caso de desobediência às normas sanitárias, cíveis e penais.
III - Devida indenização em casos de benfeitorias, revogação ou alterações por parte da Prefeitura;
IV - Remanejamento de espaço, obrigatoriamente equiparado, em casos de necessidade de utilização do atual do por parte do Poder Público;

Art. 5° - São deveres dos comerciantes informais:

I - Usar de urbanidade e respeito para com o público em geral, bem como acatar as ordens emanadas da autoridade competente;
II - Manter os produtos comercializados em perfeitas condições de consumo e higiene;
III - Possuir, em suas barracas, balanças, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vicio ou alteração com que possa lesar o consumidor, quando for o caso;
IV - Não jogar resíduos sólidos na via pública ou nas imediações do local de trabalho;
V - Manter no local de trabalho um recipiente de lixo;
VI - Manter o local de trabalho em perfeito estado de asseio e higiene;
VII - Não usar dizeres ofensivos ao decoro público;
VIII - Não ocupar, com seu equipamento de trabalho, local diferente do concedido;
IX - Não colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
X - Portar, durante o exercicio de suas atividades, o Termo de Permissão e o cartão de identificação de feirante fornecido pelo Orgão Municipal competente.

Art. 6° - É vedado ao permissionário:

I - Comercializar qualquer produto ou serviço ilegal;
II - Comercializar produto diverso do disposto na permissão legal;
III - Comercializar qualquer produto defeituoso ou inapropriado para o consumo;
IV - Modificar a localização do equipamento sem a devida autorização da Poder Público;
V - Exceder os limites do equipamento para exposição dos produtos comercializados;
VI - Impedir ou dificultar o livre trânsito de veículos e pedestres nas vias ou logradouros públicos;
VII - Jogar lixo provenientes de seu comércio, ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

Art. 7° - O não cumprimento da legislação acarretará ao infrator as seguintes penalidades, que só podem ser aplicadas de forma isolada:

|- Advertência escrita apontando a irregularidade cometida, com fixação do prazo de 10 (dez) dias úteis para regularização, para infrações leves e médias.
II - Multa após reincidência, para infrações graves.
III - Suspensão da atividade, para infrações gravíssimas.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA BELLA CARMELO

IV - Cassação da Autorização, para infrações gravíssimas.

§1° Para aplicação das penalidades mencionadas, serão consideradas as infrações previstas no Código da Cidade, Lei Complementar n° 0270, de 02 de agosto de 2019.

§2° Em todas as penalidades, será assegurado o direito do devido processo legal.

§3° A cassação contida no inciso quarto somente poderá ocorrer após abertura de processo administrativo, sendo efetivad somente após o trânsito em julgado.

§4° É vedada a apreensão de equipamentos ou mercadorias, exceto em casos de desobediência às normas sanitárias, cíveis e penais.

Art. 8° - A revogação do Termo de Permissão poderá ocorrer a pedido de ambas as partes, desde que devidamente notificada com prazo mínimo de 90 (noventa) dias para encerramento da atividade, quando for solicitada pelo Poder Público, observado os direitos contidos no artigo 4° da presente Lei.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

Bella Carmelo
(PARTIDO LIBERAL)

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
03 FEV 2025
11 26 hs
SERVIDOR

Rua Dr. Thompson Bulcão, 300 – Bairro Patriolino Ribeiro – CEP 60.610-450
Fone: 85 3444-8306 – Gabinete 42

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA BELLA CARMELO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade atualizar e regulamentar o exercício do comércio informal no Município de Fortaleza.

Mais do que atualizar e regulamentar, tem o objetivo de dar o mínimo de segurança jurídica aos comerciantes informações, que atualmente são regulados por um Decreto de 1994.

Por sua vez, o referido Decreto além de ultrapassado, coloca o comerciante informal em desvantagem excessiva, não garantindo sequer um direito de indenização por benfeitorias realizadas no local autorizado para trabalho.

Diante disso, a propositura busca garantir, de forma segura e justa, que milhares de pessoas levem alimento para suas famílias, pelo o que a presente Vereadora requer o apoio dos Nobres Colegas na aprovação do projeto.

Bella Carmelo
(PARTIDO LIBERAL)

Rua Dr. Thompson Bulcão, 300 – Bairro Patriolino Ribeiro – CEP 60.610-450
Fone: 85 3444-8306 – Gabinete 42